



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1026, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023."*

| PARLAMENTARES                                 | EMENDAS NºS   |
|-----------------------------------------------|---------------|
| Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)        | 001; 004; 007 |
| Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO) | 002; 005      |
| Senador Laércio Oliveira (PP/SE)              | 003           |
| Senador Esperidião Amin (PP/SC)               | 006           |
| Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)         | 008           |
| Senador Carlos Portinho (PL/RJ)               | 009; 010      |
| Senador Eduardo Gomes (PL/TO)                 | 011; 012      |
| Senador Magno Malta (PL/ES)                   | 013           |

**TOTAL DE EMENDAS: 13**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); **fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (5620-1/01)**; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares



(9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do CNAE 5620-1/01 - Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente Para Empresas no rol das atividades beneficiárias do benefício tributário previsto na Lei nº 14.148/2021 é justificada pela importância vital desse setor para a economia e pelo impacto negativo das constantes mudanças normativas sobre as empresas que operam nesse segmento.

Inicialmente, é essencial compreender que o PERSE foi criado em resposta à crise profunda enfrentada pelas empresas ligadas ao setor de eventos devido à pandemia da Covid-19. Embora o programa tenha tido o mérito indiscutível de oferecer uma série de benefícios fiscais e financeiros, sua implementação foi marcada por uma sucessão desastrosa de mudanças normativas que geraram um ambiente de incerteza e caos tributário e econômico.

As empresas beneficiárias do PERSE, incluindo aquelas relacionadas ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, foram profundamente afetadas por essas mudanças. A incerteza quanto à fruição dos benefícios levou ao congelamento de investimentos, à redução na contratação de pessoal e a um impacto negativo sobre a cadeia de fornecedores e as atividades de financiamento dessas empresas.

O setor de fornecimento de alimentos preparados para empresas desempenha um papel crucial na sociedade, atendendo às necessidades alimentares de uma variedade de instituições públicas e privadas, como empresas,



hospitais, escolas e eventos. Essas empresas são responsáveis por fornecer milhões de refeições diariamente, gerando bilhões em receita anual e contribuindo significativamente para a economia do país.

Além disso, essas empresas empregam uma grande quantidade de trabalhadores, com uma parcela significativa sendo representada por mulheres, muitas das quais são chefes de família. A instabilidade causada pelas mudanças no PERSE resultou em impactos negativos sobre o emprego e as condições de trabalho desses indivíduos.

A inclusão do CNAE 5620-1/01 no rol de atividades beneficiárias do PERSE é fundamental para garantir a continuidade das operações dessas empresas e para mitigar os efeitos prejudiciais das constantes mudanças normativas sobre o setor. Ao fornecer benefícios fiscais e financeiros consistentes, o programa pode incentivar o investimento, promover a geração de empregos e estimular o crescimento econômico, não apenas para as empresas diretamente beneficiadas, mas também para toda a cadeia produtiva relacionada ao setor de alimentos.

Portanto, a inclusão do CNAE 5620-1/01 no rol de atividades beneficiárias do PERSE é não apenas justificada, mas também crucial para garantir a estabilidade e o crescimento desse setor vital para a economia brasileira.

Sala das sessões, 29 de abril de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**



**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart- hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produção de filme para publicidade (5911-1/02); atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão (5911-1/99); atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas (5912-0/99); distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão (5912-8/00); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos



especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00)

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível a reinclusão das atividades de produção de filme para publicidade (5911-1/02) e a inclusão das atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão (5911-1/99); atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas (5912-0/99) e distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão (5912-8/00) no rol das atividades abrangidas pelo Perse.

A crise provocada pela pandemia de Covid-19 abateu de forma muito severa o setor do cinema e do audiovisual, assim como o setor de eventos, os quais foram imediatamente proibidos de produzir, gravar, filmar e finalizar as obras audiovisuais, representadas especialmente por filmes e séries, inclusive publicitários. Como consequência, sem novas obras audiovisuais as atividades de distribuição foram afetadas tanto quanto a produção e a exibição, esta prevista originalmente na Lei n 14.148, de 2021. As atividades audiovisuais ocupam a maior parcela na economia criativa, representadas até 2019 por mais de 12.000 produtoras e distribuidoras registradas na Ancine e que geravam 657 mil empregos, 7,7 bilhões de reais de impostos arrecadados e 55,8 bilhões de reais em rendas nacionais e internacionais.

A seleção de atividades elegíveis para estes benefícios foi objeto de críticas e questionamentos judiciais, dadas as inconsistências nos critérios para fruição dos benefícios e a violação à equidade, mas é inegável que o Perse gerou para as atividades inclusas, benefícios econômicos e sociais inestimáveis,



como a preservação de empregos, estímulo à atividade econômica e o impulso para a recuperação de setor chave para a economia brasileira, recuperação que continua absolutamente lenta nessa atividade. Apenas neste ano as salas de cinema anunciam alguma recuperação real, o que significa que somente em 2023 se iniciaram as primeiras produções de novos projetos de cinema, série, documentários, entre outros.

No entanto, combinado com a crise da pandemia, o setor ainda não conseguiu acessar recursos suficientes para garantir uma retomada sustentável, nem mesmo editais do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) que começaram a ser lançados em 2023 no mercado terão reflexos imediatos, já que os resultados, contratações e liberações de recursos ocorrem entre 1 e 2 anos, o que significa mais de 7 anos de reduções de negócios, lançamentos de produtos audiovisuais e resultados.

As reais dificuldades de retomada do setor por si só justificam a necessidade de inclusão das empresas de produção cinematográfica e distribuição audiovisual. Isso porque sua não inclusão no programa original não apenas gerou apoio ineficiente ao setor como um todo, mas também desencadeou controvérsias judiciais, as quais podem, agora, ser encerradas e evitadas, prestigiando-se a necessária equidade do tratamento fiscal outorgado a empresas de um mesmo setor, distanciando com o isso o flagrante desrespeito ao princípio da isonomia tributária.

Essa paralisação prolongada e a falta da inclusão no Perse resultou em perdas financeiras massivas, levando muitas empresas à beira da falência e milhares de trabalhadores do setor ao desemprego. Segundo dados levantados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE), foi observado um decréscimo considerável nos resultados da produção nacional no mercado de audiovisual com o início da pandemia de Covid-19. Em termos concretos, os números revelam uma queda acentuada na renda gerada pelos filmes brasileiros, que passou de R\$ 331 milhões em 2019 para apenas R\$ 131 milhões e diminuição de 167 para 59 obras audiovisuais lançadas em 2020.

Nem mesmo a inclusão no Perse, apesar de minimizar em muito os prejuízos acumulados, satisfaz a iminente necessidade de medidas de apoio



específicas para que o setor de audiovisual possa retomar plenamente a sua capacidade de produzir propriedades intelectuais e patrimoniais. Desde 2023, quando mais as empresas do setor precisavam de geração de novos negócios, as plataformas de streaming (vídeo por demanda), representadas pela Amazon, Paramount, Disney, entre outras, resolveram reduzir o volume de produções nacionais comparativamente aos anos que antecederam a pandemia de Covid-19, direcionando os seus investimentos para países em que há regulação do serviço.

A reformulação do Perse, que abranja o pleito dos produtores e distribuidores de cinema e audiovisual, restaura a confiança e estimula investimentos privados, a partir da sinalização da recuperação econômica e financeira das empresas, representando, portanto, oportunidade estratégica para impulsionar a resiliência e a vitalidade de um setor fundamental para a economia e a cultura do País.

Eles não apenas fornecem entretenimento e uma via de escape para o povo brasileiro, mas desempenham um papel crítico na promoção da diversidade cultural e na facilitação da expressão artística do País.

O fechamento de cinemas não afetou apenas os proprietários e funcionários desses estabelecimentos, mas também impactou os produtores e distribuidores que contam com essa janela de exibição para gerar receita significativa e promover e criar obras audiovisuais. Esses obstáculos destacam a necessidade de adequar os benefícios do Perse para incluir as empresas de distribuição audiovisual e de produção cinematográfica, reconhecendo importância delas para a saúde econômica e cultural do setor de entretenimento.

Não se trata de ampliar o programa, mas de adequadamente ajustar a escolha dos beneficiados. Contudo, a não inclusão de determinadas atividades, como a distribuição audiovisual e a produção cinematográfica não se compatibiliza com o apoio governamental a outras etapas da cadeia de produção em que aquelas se inserem.

Em resumo, a reinclusão e inclusão das empresas produtoras e distribuidoras de cinema e audiovisual nos benefícios do Perse não é apenas uma questão de equidade dentro do setor de entretenimento, mas uma estratégia



crucial para assegurar a recuperação abrangente e a sustentabilidade de um ecossistema vital para a economia e para a cultura.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5551407262>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Insira-se a seguinte redação ao artigo 1º no Projeto de Lei nº 1.026, de 2024, alterando a redação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021:

“Art.1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart- hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produção de filme para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230- 0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04);



atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).”

## JUSTIFICAÇÃO

Com relação à revisão do Projeto de Lei concernente à atualização do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), é fundamental que haja a reinclusão da categoria de Produção Audiovisual Publicitária (CNAE 5911-1/02) entre as atividades elegíveis para o benefício fiscal proposto.

Durante a pandemia de COVID-19, a indústria de produção audiovisual publicitária foi severamente afetada pelas restrições sanitárias impostas, o que impediu a realização de produções e resultou em uma redução substancial da capacidade operacional destas empresas. Este setor, fundamental para a dinamização da economia criativa e para a promoção de produtos e serviços através de diversas plataformas, enfrentou uma queda acentuada de receita, desencadeando problemas graves de fluxo de caixa, demissões significativas e uma redução na capacidade econômica de assumir novos projetos.

Muitas empresas do setor foram obrigadas a encerrar suas atividades, e aquelas que sobreviveram ainda se recuperam lentamente dos impactos econômicos. A retirada inesperada deste setor da cobertura do PERSE, após sua inclusão inicial, desencadeia um cenário de instabilidade e insegurança jurídica, prejudicando substancialmente o planejamento tributário das empresas que



contavam com os benefícios do programa até o ano de 2027. Tal exclusão contradiz as intenções originais do programa de fornecer um suporte contínuo e estável que permita a recuperação e o fortalecimento sustentado das atividades econômicas afetadas pela pandemia.

Além disso, é importante ressaltar que a inclusão deste setor no rol de atividades beneficiadas pelo PERSE alinha-se aos objetivos de preservação de empregos e estímulo à retomada econômica. A produção audiovisual publicitária desempenha um papel crucial na cadeia de marketing e publicidade, setores essenciais para a recuperação de diversos outros setores econômicos.

Portanto, **é imperiosa a inclusão de volta do CNAE 5911-1/02 no rol de atividades beneficiárias do PERSE**, assegurando assim o apoio necessário para a superação dos desafios enfrentados por estas empresas e contribuindo para a estabilidade e previsibilidade necessárias para o planejamento e crescimento futuro.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); **motéis (5510-8/03)**; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos

especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, tem como um dos seus objetivos definir “uma base conceitual e de princípios metodológicos que permita a alocação consistente das unidades nas várias categorias da classificação”, desta forma a Seção ALOJAMENTO tem como grupo o código CNAE 55.1 – Hotéis e Similares, dentro deste grupo encontra-se a Subclasse 5510-8/03 Motéis. Em sua publicação “Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE versão 2.0”, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE define os princípios norteadores da CNAE:

*A CNAE, tal como a CIU/ISIC, tem como princípio ordenador básico o grupamento de unidades em atividades detalhadas com base em similaridades na produção. A aplicação deste critério, contudo, não é rígida. Há casos em que o grupamento de unidades se dá em função de outros critérios, como, por exemplo, a natureza ou o uso dos produtos produzidos. Ainda que na revisão da CNAE 2.0 se tenha procurado aplicar o critério da similaridade de processo de produção de forma mais consistente, **em alguns casos, a necessidade de continuidade, isto é, de comparabilidade com a versão anterior da classificação, e de atendimento a demandas de usuários sobrepõe-se à aplicação mais rígida deste princípio.** (grifo nosso)*

Diante disto, quando se leva em consideração o quesito da demanda de usuários a subclasse 5510-8/03 Motéis não se dissocia do grupo Hotéis e Similares, sendo que a atividade também atende a este tipo de demanda, a de alojamento. Assim, entendemos que a subclasse 5510-8/03 foi omitida do texto aprovado pela



Câmara dos Deputados por não terem percebido esta agregação de atividade desenvolvida.

Neste prisma solicitamos a inserção do texto “5510-8/03 Motéis” no caput do art. 4º da Lei n.º 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1026, de 2024, qual representará mera adequação textual.

Portanto, contamos com o apoio dos Pares nessa relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala das sessões, 29 de abril de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart- hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produção de filme para publicidade (5911-1/02); atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão (5911-1/99); atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas (5912-0/99); distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão (5913-8/00); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001 9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não

especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em



servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto que reformula os incentivos fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) é imprescindível que haja a reinclusão das atividades de produção de filme para publicidade (5911-1/02) e inclusão das atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão (5911-1/99); atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas (5912-0/99) e distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão (5912-8/00) no rol das atividades abrangidas pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

A crise provocada pela pandemia de COVID-19 abateu de forma muito grave o setor do cinema e do audiovisual, assim como o setor de eventos, os quais foram imediatamente proibidos de produzir, gravar, filmar e finalizar as obras audiovisuais, representadas especialmente por filmes e séries, inclusive publicitários, entre outros, como consequência, sem novas obras audiovisuais as atividades de distribuição foram afetadas tanto como à produção e a exibição, esta última prevista originalmente na Lei 14.148. As atividades audiovisuais ocupam a maior parcela na economia criativa, representadas até 2019 por mais de 12.000 produtoras e distribuidoras registradas na Ancine e que geravam 657mil empregos, 7,7bi de impostos arrecadados e 55,8bi de rendas nacionais e internacionais.

A seleção de atividades elegíveis para estes benefícios foi objeto de críticas e questionamentos judiciais, dadas as inconsistências nos critérios para fruição dos benefícios e a violação à equidade, mas é inegável que o Perse



gerou para as atividades inclusas, benefícios econômicos e sociais inestimáveis, como a preservação de empregos, estímulo à atividade econômica e o impulso para a recuperação de setor, chave para a economia brasileira, recuperação que continua absolutamente lenta nesta atividade. Apenas neste ano as salas de cinema anunciam alguma recuperação real, o que significa que somente em 2023 iniciarem-se as primeiras produções de novos projetos de cinema, série, documentários, entre outros.

No entanto, combinado com a crise da pandemia, o setor ainda não conseguiu acessar recursos suficientes para garantir uma retomada sustentável, nem mesmo editais do FSA – Fundo setorial do audiovisual que começaram a ser lançados em 2023 no mercado terão reflexos imediatos, já que os resultados, contratações e liberações de recursos ocorrem entre 1 e 2 anos, o que significarão mais de 7 anos de reduções de negócios, lançamentos de produtos audiovisuais e resultados.

As reais dificuldades de retomada do setor por si só justificam a necessidade de inclusão das empresas de produção cinematográfica e distribuição audiovisual. Isso porque, sua não inclusão no programa original não apenas gerou apoio ineficiente ao setor como um todo, mas, também, desencadeou controvérsias judiciais, as quais podem, agora, serem encerradas e evitadas, prestigiando-se a necessária equidade do tratamento fiscal outorgado a empresas de um mesmo setor, distanciando com o isto flagrante desrespeito ao princípio da isonomia tributária.

Essa paralisação prolongada e falta da inclusão no Perse resultou em perdas financeiras massivas, levando muitas empresas à beira da falência e milhões de trabalhadores do setor ao desemprego. Segundo dados levantados pela Agência Nacional do Cinema (“ANCINE”), foi observado um decréscimo considerável nos resultados da produção nacional no mercado de audiovisual com o início da pandemia de COVID-19. Em termos concretos, os números revelam uma



queda acentuada na renda gerada pelos filmes brasileiros, que passou de R\$ 331 milhões em 2019 para apenas R\$ 131 milhões e diminuição de 167 para 59 obras audiovisuais lançadas em 2020.

Nem mesmo a inclusão no Perse, apesar de minimizar em muito os prejuízos acumulados, não satisfaz a eminente necessidade de medidas de apoio específicas para que o setor de audiovisual possa retomar plenamente a sua capacidade de produzir propriedades intelectuais e patrimoniais. A partir de 2023, quando mais as empresas do setor precisavam de geração de novos negócios, as plataformas de streaming (vídeo por demanda), representadas pela Amazon, Paramount, Disney, entre outras, resolveram reduzir o volume de produções nacionais, se comparado aos anos que antecederam a pandemia de COVID-19, direcionando os seus investimentos para países que hajam regulação do serviço e obrigatoriedade de licenciamento em conteúdos brasileiros, regulação esta que tramita no Congresso Nacional desde 2017.

A reformulação do Perse, que abarque o pleito dos produtores e distribuidores de cinema e audiovisual, restaura a confiança e estimula investimentos privados, a partir da sinalização da recuperação econômica e financeira das empresas, representando, portanto, oportunidade estratégica para impulsionar a resiliência e a vitalidade de um setor fundamental para a economia e a cultura do país.

Eles não apenas fornecem entretenimento e uma via de escape para o povo brasileiro, mas desempenham um papel crítico na promoção da diversidade cultural e na facilitação da expressão artística do país. a não inclusão das empresas que operam na atividade de distribuição audiovisual e na produção cinematográfica quando o objetivo primeiro do programa – expressamente previsto no art. 2, §1, III da Lei 14.148/21 foi o de amparar a atividade cinematográfica



O fechamento de cinemas não afetou apenas os proprietários e funcionários desses estabelecimentos, mas também impactou os produtores e distribuidores que contam com essa janela de exibição para gerar receita significativa e promover e criar obras audiovisuais. Esses obstáculos destacam a necessidade de adequar os benefícios do PERSE para incluir as empresas de distribuição audiovisual e de produção cinematográfica, reconhecendo importância delas para a saúde econômica e cultural do setor de entretenimento.

Não se trata de ampliar o programa, mas de adequadamente ajustar a escolha dos beneficiados. Contudo, a não inclusão de determinadas atividades, como a distribuição audiovisual e a produção cinematográfica, não se compatibiliza com o apoio governamental a outras etapas da cadeia de produção em que aquelas se inserem.

Em resumo, a ***reinclusão e inclusão das empresas produtoras e distribuidoras de cinema e audiovisual nos benefícios do PERSE*** não é apenas uma questão de equidade dentro do setor de entretenimento, mas uma estratégia crucial para assegurar a recuperação abrangente e a sustentabilidade de um ecossistema vital para a economia e para a cultura.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares



(5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto reformula os incentivos fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), nesse contexto é imprescindível que haja a reinclusão das atividades de produção de filmes para publicidade no rol das atividades abrangidas pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

A reinclusão, ora proposta, é estratégica para a recuperação e sustentabilidade de um ecossistema, de produção audiovisual, vital para a economia e à manutenção de empregos.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senador Esperidião Amin**  
(PP - SC)





**PL 1026/2024**  
**00007**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA nº \_\_\_\_\_ ,  
(ao PL Nº 1026/2024)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis(5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica(5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento(5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00); **transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02).**

.....  
§ 5º Terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (79121/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00); **transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02).**

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) foi criado para mitigar o impacto financeiro das empresas que mais foram afetadas pelas medidas restritivas de contato social no período da pandemia da COVID-19. Dentre as medidas, foi prevista a redução a zero das alíquotas de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ.

Inicialmente o Programa beneficiou 88 CNAE's. Mais tarde, pela MP 1202/2023, o Governo buscou a extinção gradativa da Perse, definindo prazos para a retomada da incidência de alíquotas para os tributos federais supra para o cumprimento da meta fiscal.

No entanto, por força da MP 1147/2022, convertida na Lei 14.592/2023, o programa foi restrito a 44 CNAE's e atualmente, com base no PL 1026/2024, a redação originária pretende novamente reduzir drasticamente as atividades beneficiárias.

O assunto merece preocupação porque afeta drasticamente os setores que estão sendo excluídos do rol do art. 4º da Lei 14148/2021, colocando-os em risco.

Inegavelmente os setores de eventos e turismo foram duramente impactados pelo COVID. A desoneração tributária e a possibilidade de renegociação de dívidas tributárias permitiram mitigar o endividamento dos 2 anos de estrangulamento de suas receitas, quando boa parte de suas empresas tiveram que suspender ou reduzir drasticamente suas atividades.

A simples exclusão dos beneficiários, como considera o texto original, coloca em risco a sustentabilidade de diversas empresas, que de forma inesperada podem se ver novamente em risco de não honrarem com seus compromissos e se tornarem insolventes das dívidas acumuladas entre 2020 e 2021.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

O setor de fretamento inclui-se dentro do rol de atividades partícipes do Sistema Nacional de Turismo instituída pela Lei 11.771/2008. Essas empresas, assim como outras relacionadas ao setor, possuem seus cadastros no CADASTUR, sendo que a atividade de transporte realizado por este segmento torna-se meio às outras atividades turísticas, evento e lazer beneficiário. Portanto, por simples questão de isonomia, proporcionalidade e razão, é essencial a sua inclusão.

Fala-se de um serviço que movimenta ao ano cerca de 12 milhões de passageiros, isso sem contar com o volume de passageiros transportados nos estados e nas cidades, e que durante os anos de pandemia perderam quase toda a demanda. Os investimentos em ativos representam custos extraordinários para essas empresas, um ônibus novo de turismo possui valor próximo de R\$2 milhões de reais. Conforme dados da ANTT, o setor chegou a perder mais de um terço da sua estrutura operacional por força da pandemia. Aos poucos essas empresas vêm se reerguendo, mas a mudança antecipada fiscal pretendida pode colocar o setor inteiro novamente sobre ameaça.

Fala-se em cerca de 20.000 empregos diretos comprometidos, sem contar com os empregos indiretos que o setor movimenta. Isso sem contar que as empresas do fretamento, quando não pertencentes aos grandes grupos de viação, são empresas de pequeno porte, normalmente empresas familiares.

Não é razoável sugerir nova focalização sobre as atividades de turismo e eventos e excluir o fretamento turístico e os intermediadores do turismo para a recomposição das receitas públicas às custas dos impactos sócio econômicos.

É dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover, nos termos do Art. 180 da CF/88, o turismo como desenvolvimento social e econômico, sendo que o fretamento de pessoas está integrado ao Sistema Nacional de Viação de relevância nacional para a integração do território e o desenvolvimento social e econômico do país.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis(5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (5620-1/01); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica(5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares(9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento(5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00);

parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa incluir os serviços de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas no PERSE.

Como é de conhecimento geral, esse Programa estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos e foi instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com o objetivo de abrandar as perdas decorrentes da pandemia de Covid-19, por meio da disponibilização de medidas de auxílio ao setor econômico.

É injustificável a não inclusão de um segmento tão importante na geração de emprego e renda que suportou, assim como os demais, os severos efeitos da pandemia.

Aproveitamos, assim, este momento de revisão dos benefícios relativos ao Perse para corrigir a distorção.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Suprima-se o § 12 do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

As restrições impostas para conter a pandemia de Covid-19 afetaram imensamente o setor de eventos. Os impactos da interrupção dos eventos, do turismo e das atividades gastronômicas foram brutais para as empresas que atuam nesse segmento. Foi necessário um esforço inicial privado de todos os empresários do setor para manutenção dos funcionários e da infraestrutura essenciais às operações do setor.

As empresas do setor se planejaram fiscal e financeiramente com base na perspectiva de fruição integral dos benefícios originalmente garantidos pela Lei nº 14.148/2021. A revogação dos benefícios da alíquota reduzida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prejudicaria ainda mais essas empresas, que ainda estão se recuperando dos impactos sofridos durante o período de confinamento.

Esta emenda visa garantir a equidade entre todas as empresas do setor de eventos, especialmente para as empresas tributadas com base no lucro real, que foram severamente impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia.

O Projeto de Lei já estabelece um limite máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) para o custo fiscal de gasto tributário, conforme detalhado no Art. 4o-A, garantindo que o governo tenha previsibilidade



financeira e possa planejar adequadamente suas despesas. Portanto, não há motivo para restringir a possibilidade de empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado usufruírem da alíquota reduzida da CSLL e do IRPJ nos anos de 2025 e 2026.

A restrição imposta exclusivamente às empresas tributadas com base no lucro real ou arbitrado para usufruírem do benefício fiscal durante os exercícios de 2025 e 2026 estabelecida pelo § 12 do Projeto de Lei, cria uma disparidade injustificável entre diferentes formas de tributação (lucro real e arbitrado em comparação com o lucro presumido), prejudicando as empresas do lucro real ou arbitrado, que já enfrentam desafios significativos desde o início da pandemia de Covid-19.

É importante destacar que as empresas tributadas com base no lucro real desempenham um papel fundamental na economia, empregando inúmeros trabalhadores e contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do país. Portanto, não seria prudente restringir seu acesso ao benefício fiscal durante um período crucial de recuperação econômica.

Assim, a exclusão do § 12 do Projeto de Lei é fundamental para garantir que todas as empresas tributadas de forma distinta tenham acesso igualitário ao benefício fiscal e possam continuar a se recuperar dos impactos causados às empresas do setor de eventos em virtude das restrições impostas para conter a pandemia de Covid-19.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senador Carlos Portinho**  
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem



entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os museus atuam como centros culturais e reúnem atividades com música, dança, teatro, fotografia, literatura e gastronomia, entre outras, abertas à participação do público. Além de apreciar as exposições, o público pode aproveitar os eventos gratuitos ou de baixo custo oferecidas pelas organizações.

Diante do exposto, é essencial incluí-los no dispositivo.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senador Carlos Portinho**  
(PL - RJ)



**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart- hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produção de filme para publicidade (5911-1/02); atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão (5911-1/99); atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas (5912-0/99); distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão (5913-8/00); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos

especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto que reformula os incentivos fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) é imprescindível que haja a reinclusão das atividades de produção de filme para publicidade (5911-1/02) e inclusão das atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão (5911-1/99); atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas (5912-0/99) e distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão (5912-8/00) no rol das atividades abrangidas pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

A crise provocada pela pandemia de COVID-19 abateu de forma muito grave o setor do cinema e do audiovisual, assim como o setor de eventos, os quais foram imediatamente proibidos de produzir, gravar, filmar e finalizar as obras audiovisuais, representadas especialmente por filmes e séries, inclusive publicitários, entre outros, como consequência, sem novas obras audiovisuais as atividades de distribuição foram afetadas tanto como à produção e a exibição, esta última prevista originalmente na Lei 14.148. As atividades audiovisuais ocupam a maior parcela na economia criativa, representadas até 2019 por mais de 12.000 produtoras e distribuidoras registradas na Ancine e que geravam 657mil empregos, 7,7bi de impostos arrecadados e 55,8bi de rendas nacionais e internacionais.

A seleção de atividades elegíveis para estes benefícios foi objeto de críticas e questionamentos judiciais, dadas as inconsistências nos critérios para fruição dos benefícios e a violação à equidade, mas é inegável que o Perse

gerou para as atividades inclusas, benefícios econômicos e sociais inestimáveis, como a preservação de empregos, estímulo à atividade econômica e o impulso para a recuperação de setor, chave para a economia brasileira, recuperação que continua absolutamente lenta nesta atividade. Apenas neste ano as salas de cinema anunciam alguma recuperação real, o que significa que somente em 2023 iniciarem-se as primeiras produções de novos projetos de cinema, série, documentários, entre outros.

No entanto, combinado com a crise da pandemia, o setor ainda não conseguiu acessar recursos suficientes para garantir uma retomada sustentável, nem mesmo editais do FSA – Fundo setorial do audiovisual que começaram a ser lançados em 2023 no mercado terão reflexos imediatos, já que os resultados, contratações e liberações de recursos ocorrem entre 1 e 2 anos, o que significarão mais de 7 anos de reduções de negócios, lançamentos de produtos audiovisuais e resultados.

As reais dificuldades de retomada do setor por si só justificam a necessidade de inclusão das empresas de produção cinematográfica e distribuição audiovisual. Isso porque, sua não inclusão no programa original não apenas gerou apoio ineficiente ao setor como um todo, mas, também, desencadeou controvérsias judiciais, as quais podem, agora, serem encerradas e evitadas, prestigiando-se a necessária equidade do tratamento fiscal outorgado a empresas de um mesmo setor, distanciando com o isto flagrante desrespeito ao princípio da isonomia tributária

Essa paralisação prolongada e falta da inclusão no Perse resultou em perdas financeiras massivas, levando muitas empresas à beira da falência e milhões de trabalhadores do setor ao desemprego. Segundo dados levantados pela Agência Nacional do Cinema (“ANCINE”), foi observado um decréscimo considerável nos resultados da produção nacional no mercado de audiovisual com o início da pandemia de COVID-19. Em termos concretos, os números revelam uma queda acentuada na renda gerada pelos filmes brasileiros, que passou de R\$ 331 milhões em 2019 para apenas R\$ 131 milhões e diminuição de 167 para 59 obras audiovisuais lançadas em 2020.

Nem mesmo a inclusão no Perse, apesar de minimizar em muito os prejuízos acumulados, não satisfaz a eminente necessidade de medidas de apoio específicas para que o setor de audiovisual possa retomar plenamente a sua capacidade de produzir propriedades intelectuais e patrimoniais. A partir de 2023, quando mais as empresas do setor precisavam de geração de novos negócios, as plataformas de streaming (vídeo por demanda), representadas pela Amazon, Paramount, Disney, entre outras, resolveram reduzir o volume de produções nacionais, se comparado aos anos que antecederam a pandemia de COVID-19, direcionando os seus investimentos para países que hajam regulação do serviço e obrigatoriedade de licenciamento em conteúdos brasileiros, regulação esta que tramita no Congresso Nacional desde 2017.

A reformulação do Perse, que abarque o pleito dos produtores e distribuidores de cinema e audiovisual, restaura a confiança e estimula investimentos privados, a partir da sinalização da recuperação econômica e financeira das empresas, representando, portanto, oportunidade estratégica para impulsionar a resiliência e a vitalidade de um setor fundamental para a economia e a cultura do país.

Eles não apenas fornecem entretenimento e uma via de escape para o povo brasileiro, mas desempenham um papel crítico na promoção da diversidade cultural e na facilitação da expressão artística do país. a não inclusão das empresas que operam na atividade de distribuição audiovisual e na produção cinematográfica quando o objetivo primeiro do programa – expressamente previsto no art. 2, §1, III da Lei 14.148/21 foi o de amparar a atividade cinematográfica

O fechamento de cinemas não afetou apenas os proprietários e funcionários desses estabelecimentos, mas também impactou os produtores e distribuidores que contam com essa janela de exibição para gerar receita significativa e promover e criar obras audiovisuais. Esses obstáculos destacam a necessidade de adequar os benefícios do PERSE para incluir as empresas de distribuição audiovisual e de produção cinematográfica, reconhecendo importância delas para a saúde econômica e cultural do setor de entretenimento.

Não se trata de ampliar o programa, mas de adequadamente ajustar a escolha dos beneficiados. Contudo, a não inclusão de determinadas atividades, como a distribuição audiovisual e a produção cinematográfica, não se compatibiliza com o apoio governamental a outras etapas da cadeia de produção em que aquelas se inserem.

Em resumo, a ***reinclusão e inclusão das empresas produtoras e distribuidoras de cinema e audiovisual nos benefícios do PERSE*** não é apenas uma questão de equidade dentro do setor de entretenimento, mas uma estratégia crucial para assegurar a recuperação abrangente e a sustentabilidade de um ecossistema vital para a economia e para a cultura.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart- hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produção de filme para publicidade (5911-1/02); atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão (5911-1/99); atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas (5912-0/99); distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão (5913-8/00); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos



especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto que reformula os incentivos fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) é imprescindível que haja a reinclusão das atividades de produção de filme para publicidade (5911-1/02) e inclusão das atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão (5911-1/99); atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas (5912-0/99) e distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão (5912-8/00) no rol das atividades abrangidas pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

A crise provocada pela pandemia de COVID-19 abateu de forma muito grave o setor do cinema e do audiovisual, assim como o setor de eventos, os quais foram imediatamente proibidos de produzir, gravar, filmar e finalizar as obras audiovisuais, representadas especialmente por filmes e séries, inclusive publicitários, entre outros, como consequência, sem novas obras audiovisuais as atividades de distribuição foram afetadas tanto como à produção e a exibição, esta última prevista originalmente na Lei 14.148. As atividades audiovisuais ocupam a maior parcela na economia criativa, representadas até 2019 por mais de 12.000 produtoras e distribuidoras registradas na Ancine e que geravam 657mil empregos, 7,7bi de impostos arrecadados e 55,8bi de rendas nacionais e internacionais.

A seleção de atividades elegíveis para estes benefícios foi objeto de críticas e questionamentos judiciais, dadas as inconsistências nos critérios para fruição dos benefícios e a violação à equidade, mas é inegável que o Perse



gerou para as atividades inclusas, benefícios econômicos e sociais inestimáveis, como a preservação de empregos, estímulo à atividade econômica e o impulso para a recuperação de setor, chave para a economia brasileira, recuperação que continua absolutamente lenta nesta atividade. Apenas neste ano as salas de cinema anunciam alguma recuperação real, o que significa que somente em 2023 iniciarem-se as primeiras produções de novos projetos de cinema, série, documentários, entre outros.

No entanto, combinado com a crise da pandemia, o setor ainda não conseguiu acessar recursos suficientes para garantir uma retomada sustentável, nem mesmo editais do FSA – Fundo setorial do audiovisual que começaram a ser lançados em 2023 no mercado terão reflexos imediatos, já que os resultados, contratações e liberações de recursos ocorrem entre 1 e 2 anos, o que significarão mais de 7 anos de reduções de negócios, lançamentos de produtos audiovisuais e resultados.

As reais dificuldades de retomada do setor por si só justificam a necessidade de inclusão das empresas de produção cinematográfica e distribuição audiovisual. Isso porque, sua não inclusão no programa original não apenas gerou apoio ineficiente ao setor como um todo, mas, também, desencadeou controvérsias judiciais, as quais podem, agora, serem encerradas e evitadas, prestigiando-se a necessária equidade do tratamento fiscal outorgado a empresas de um mesmo setor, distanciando com o isto flagrante desrespeito ao princípio da isonomia tributária.

Essa paralisação prolongada e falta da inclusão no Perse resultou em perdas financeiras massivas, levando muitas empresas à beira da falência e milhões de trabalhadores do setor ao desemprego. Segundo dados levantados pela Agência Nacional do Cinema (“ANCINE”), foi observado um decréscimo considerável nos resultados da produção nacional no mercado de audiovisual com o início da pandemia de COVID-19. Em termos concretos, os números revelam uma queda acentuada na renda gerada pelos filmes brasileiros, que passou de R\$ 331 milhões em 2019 para apenas R\$ 131 milhões e diminuição de 167 para 59 obras audiovisuais lançadas em 2020.



Nem mesmo a inclusão no Perse, apesar de minimizar em muito os prejuízos acumulados, não satisfaz a eminente necessidade de medidas de apoio específicas para que o setor de audiovisual possa retomar plenamente a sua capacidade de produzir propriedades intelectuais e patrimoniais. A partir de 2023, quando mais as empresas do setor precisavam de geração de novos negócios, as plataformas de streaming (vídeo por demanda), representadas pela Amazon, Paramount, Disney, entre outras, resolveram reduzir o volume de produções nacionais, se comparado aos anos que antecederam a pandemia de COVID-19, direcionando os seus investimentos para países que hajam regulação do serviço e obrigatoriedade de licenciamento em conteúdos brasileiros, regulação esta que tramita no Congresso Nacional desde 2017.

A reformulação do Perse, que abarque o pleito dos produtores e distribuidores de cinema e audiovisual, restaura a confiança e estimula investimentos privados, a partir da sinalização da recuperação econômica e financeira das empresas, representando, portanto, oportunidade estratégica para impulsionar a resiliência e a vitalidade de um setor fundamental para a economia e a cultura do país.

Eles não apenas fornecem entretenimento e uma via de escape para o povo brasileiro, mas desempenham um papel crítico na promoção da diversidade cultural e na facilitação da expressão artística do país. a não inclusão das empresas que operam na atividade de distribuição audiovisual e na produção cinematográfica quando o objetivo primeiro do programa – expressamente previsto no art. 2, §1, III da Lei 14.148/21 foi o de amparar a atividade cinematográfica

O fechamento de cinemas não afetou apenas os proprietários e funcionários desses estabelecimentos, mas também impactou os produtores e distribuidores que contam com essa janela de exibição para gerar receita significativa e promover e criar obras audiovisuais. Esses obstáculos destacam a necessidade de adequar os benefícios do PERSE para incluir as empresas de distribuição audiovisual e de produção cinematográfica, reconhecendo importância delas para a saúde econômica e cultural do setor de entretenimento.



Não se trata de ampliar o programa, mas de adequadamente ajustar a escolha dos beneficiados. Contudo, a não inclusão de determinadas atividades, como a distribuição audiovisual e a produção cinematográfica, não se compatibiliza com o apoio governamental a outras etapas da cadeia de produção em que aquelas se inserem.

Em resumo, a ***reinclusão e inclusão das empresas produtoras e distribuidoras de cinema e audiovisual nos benefícios do PERSE*** não é apenas uma questão de equidade dentro do setor de entretenimento, mas uma estratégia crucial para assegurar a recuperação abrangente e a sustentabilidade de um ecossistema vital para a economia e para a cultura.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1026/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); pensões (alojamento) (5590-6/03); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares



(5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991, já trouxe, no seu bojo, o reconhecimento da importância dos setores de albergues, exceto os assistenciais, e das pensões (alojamentos), para as economias locais e regionais, ao incluí-los entre os beneficiários da alíquota “zero”, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ou seja, até maio de 2026, para os seguintes tributos:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Ocorre que o Projeto de Lei nº 1.026, de 2024, que propõe a alteração para a referida Lei nº 14.148, de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse; e revogação de dispositivo da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023,



excluiu do rol dos beneficiários dessa redução, várias atividades econômicas, entre elas exatamente a de albergues, exceto assistenciais (código QNAE 5590-6/01) e a atividade de pensões (alojamento) (código QNAE 5590-6/03).

Ora, a inclusão desses setores de entre os setores beneficiados com a alíquota “zero” para a Contribuição PIS/Pasep, a Cofins, a CSLL e o IRPJ é deveras imprescindível, justa e oportuna, por várias razões, entre as quais podemos citar a recuperação econômica, o estímulo ao Turismo, o aumento da competitividade e especialmente e de extrema relevância, a preservação do emprego.

De fato, esses setores foram significativamente afetados pela pandemia de COVID-19 e a crise econômica que se sucedeu. A redução de tributos pode sim ajudar na recuperação econômica dessas empresas, permitindo que reinvestam seus lucros em melhorias e expansão dos serviços, além de manter ou aumentar o número de empregos.

Há que se considerar, ainda, que os albergues e as pensões são componentes vitais do setor turístico, especialmente para turistas que buscam opções de hospedagem mais acessíveis. Ao aliviar a carga tributária dessas empresas, o governo pode estimular o turismo interno e internacional, beneficiando toda a cadeia econômica relacionada ao turismo, fato, aliás, já reconhecido pela Lei em vigor.

Com menos encargos fiscais, essas hospedarias podem oferecer preços mais competitivos, atraindo um maior número de hóspedes e competindo de forma mais eficaz com outros tipos de alojamento que talvez não recebam os mesmos benefícios fiscais.

Além disso, os albergues e pensões são pequenas empresas que empregam um número significativo de pessoas localmente. A baixa margem de lucro dessa atividade faz com que a redução dos tributos seja fator decisivo para a manutenção e até o aumento do número de empregados, contribuindo para a estabilidade do emprego nas regiões onde operam.

Portanto, manutenção da redução tributária para os setores de albergues e pensões, tal qual já incluído na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, está em consonância com o objetivo da própria proposta, que manteve o setor de



hotéis e apart-hotéis entre os beneficiários da redução. Assim, a presente emenda pretende manter os setores de albergues e pensões entre os beneficiários da alíquota reduzida.

São essas as razões que justificam a apresentação da presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8813685871>